

Processo SEI nº 2025/0016892

Interessada: Defensoria Pública Geral

Assunto: Apresentação de Anteprojeto de Leis Complementares que alteram disposições relativas ao regime jurídico das carreiras da Defensoria Pública,

Senhora Presidente,

Senhoras Conselheiras, Senhores Conselheiros

Trata-se de apresentação de Anteprojeto de Leis Complementares que alteram disposições relativas ao regime jurídico das carreiras da Defensoria Pública, formulada pela Excelentíssima Senhora Defensora Pública Geral, a ser avaliado por este Egrégio Conselho Superior.

Segundo S.Exa. essa proposta abrange alterações normativas, criação de cargos e reajuste dos vencimentos da carreira de Defensor/a Público/a do Estado e do Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública do Estado (SQCA).

Ainda segundo a Defensora Pública Geral, a proposta visa dar continuidade ao processo de valorização institucional iniciado com a aprovação de Leis Complementares e medidas administrativas. O objetivo é alcançar a simetria remuneratória e legislativa com carreiras de igual importância constitucional, bem como com as carreiras de apoio dessas Instituições.

O pedido foi distribuído a este Relator, sendo que foi agendada reunião extraordinária para esta data, para devida apreciação.

É o relatório.

Inicialmente, para facilitar a compreensão, ressalto que este voto irá abordar, na ordem em que foram propostas, todas as sugestões de alteração do Anteprojeto, com a eventual adesão ou sugestão de supressão.

Neste primeiro momento, iremos tratar do artigo 1º que trata da Lei Complementar nº 988/2006, assim, todas as menções a lei se referem a esse dispositivo legal.

A primeira alteração prevista se refere a modificação da redação do artigo 5, VI, alínea "a", que passaria a ter a seguinte redação:

"a) promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;"

De fato, a mudança nos parece salutar, em especial por ressaltar a solução extrajudicial de litígios, o que racionaliza a prestação de serviço ao usuário da Defensoria Pública, diante disso, voto pela sua aprovação.

A proposta prevê ainda a alteração do artigo 19, XI, da Lei nº 988/2006, a qual passaria a ter a seguinte redação:

"XI – enviar, após oitiva do Conselho Superior, a proposta orçamentária anual da Defensoria Pública do Estado, observado o disposto no artigo 99, § 2º, da Constituição Federal; "

Pela sugestão, a manifestação do Conselho Superior sobre a proposta orçamentária, seria severamente restringida e teria o caráter meramente opinativo.

Isto porque, pela redação atual, o Conselho Superior aprova o orçamento, conforme transcrevemos.

"XI - enviar, após aprovação pelo Conselho Superior, a proposta orçamentária anual da Defensoria Pública do Estado, observado o disposto no artigo 99, § 2º, da Constituição Federal;"

De fato, temos que a proposta, se aprovada como redigida reduz atribuição do Conselho Superior, em seu papel fiscalizatório. Na verdade, qualquer órgão Legislativo deve acompanhar as contas do Executivo, bem como aprovar o que foi proposto e especialmente o que será gasto.

Sabe-se que a discussão orçamentária é difícil, seja pela complexidade do tema, seja pelas diferentes visões políticas, mas parece-nos fundamental que ela seja travada pelo Conselho Superior, que é o foro apropriado.

O § 2º do art. 134 da CF/88 garante às Defensorias *"autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária"* – prerrogativa que o STF caracteriza como parte do núcleo essencial da instituição. No voto do Min. Ricardo Lewandowski na ADI 4.056/MA, a Corte salientou que a EC 45/2004 *"buscou incrementar a capacidade de autogoverno da Defensoria Pública, assegurando-lhe, ao lado da autonomia funcional e administrativa, a financeira"*

A Lei Complementar 80/1994, norma geral nacional (art. 22 XVII CF), concretiza essa garantia ao atribuir ao Conselho Superior competências *"consultivas, normativas e decisórias"* (art. 102) e ao determinar, no art. 98, que ele integra o conjunto dos *"órgãos de administração superior"* da Defensoria. Nessa lógica, a deliberação sobre a peça orçamentária é

expressão típica de autogoverno multiparticipativo, jamais simples ato consultivo.

Por que a mera 'oitiva' não basta?

Violação ao núcleo essencial de autonomia, o STF qualifica o poder de formular e aprovar a proposta orçamentária como prerrogativa institucional indisponível. Reduzir o Conselho a "ser ouvido" retira-lhe a última palavra e rompe o núcleo essencial protegido pelo art. 134 § 2º.

Choque frontal com a LC 80/1994 (normas gerais), a lei nacional impõe caráter decisório ao Conselho (art. 102, caput) e permite apenas que a lei estadual especifique – não suprima – suas atribuições. O PLC 2025, ao inverter a hierarquia, afronta o art. 21 XIII e o art. 22 XVII da Constituição (competência privativa da União para normas gerais sobre DP).

Princípio da separação de funções institucionais, a Defensoria Pública foi desenhada para ter chefia unipessoal + colegiado (checks and balances internos). Concentrar orçamento numa única autoridade cria risco de captura política e enfraquece a independência funcional dos Defensores.

Teste de proporcionalidade.

Adequação: não demonstrado que concentrar poder melhora a gestão.

Necessidade: existem meios menos restritivos (p. ex., prazo para o Conselho deliberar).

Proporcionalidade estrita: o ganho administrativo eventual não supera o sacrifício de uma garantia institucional destinada a proteger a população hipossuficiente.

Vícios específicos de inconstitucionalidade na medida.

Material – ofensa ao art. 134 § 2º CF- Suprime prerrogativa nuclear definida pelo constituinte derivado e violação ao princípio democrático interno.

Conselho é composto, em maioria, por membros eleitos (art. 101 LC 80). Retirar-lhes voto contraria a democracia participativa na administração da carreira.

Formal – incompatibilidade com norma geral federal e alteração estadual em conflito com LC 80/1994 viola art. 22 XVII (competência privativa da União para normas gerais da Defensoria).

Em conclusão, a retirada do caráter deliberativo do Conselho Superior sobre a proposta orçamentária é inconstitucional porque:

Desfigura o desenho constitucional de autonomia financeira previsto no art. 134 § 2º.

Conflita com a LC 80/1994, que confere ao Conselho competência decisória.

Enfrenta sólida jurisprudência do STF que repudia qualquer forma de subordinação – externa ou interna – capaz de esvaziar a independência institucional.

Fere o princípio da separação de poderes e o valor democrático na gestão da Defensoria.

Há, portanto, forte probabilidade de êxito em Ação Direta de Inconstitucionalidade que ataque essa parte do PLC 2025, recomendando-se sustar o dispositivo ou restabelecer a deliberação colegiada como condição de validade da futura lei.

Assim, respeitosamente, discordo da sugestão de modificação e voto pela sua exclusão.

A proposta contempla ainda modificação no artigo 29, da Lei nº 988/2006, a fim de permitir que as Sessões do Conselho Superior se darão de forma presencial, em meio virtual ou de forma híbrida.

“Parágrafo único. As reuniões se darão em sessão pública, de forma presencial, em meio virtual ou de forma híbrida.”

De fato, no cenário pós pandemia, a participação virtual passou a ser usual, sendo que são comuns os comparecimentos remotos de Conselheiras e Conselheiros, bem como de Defensoras e Defensores Públicos ou de servidoras e servidores, no momento aberto.

Neste ponto, sugiro apenas uma pequena modificação, para que a Presidência seja exercida de forma presencial, dada a relevância de suas funções.

“§ 6º As reuniões se darão em sessão pública, de forma presencial, em meio virtual ou de forma híbrida.

§ 7º A Presidência será exercida de forma presencial. ”

Assim, voto favoravelmente a essa sugestão, ressaltando que me parece mais adequado, por questão semântica que a inclusão seja como um parágrafo 6º e não único, vez que o dispositivo já tem cinco

parágrafos, voto ainda pela inclusão de um parágrafo 7º, com a previsão de que a Presidência será exercida de forma presencial.”

O Anteprojeto prevê ainda, modificação no artigo 30, I, permitindo que o Defensor Público Geral seja substituído, no de ausência pelo 1º Subdefensor Público Geral e na ausência deste pelo 2º ou 3º Subdefensor Público Geral.

Neste caso, o 2º ou 3º Subdefensor Público Geral, seriam substituídos por seus assessores.

“I – o Defensor Público-Geral do Estado, pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado; na ausência deste, pelo Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado ou Terceiro Subdefensor Público-Geral do Estado;

Parágrafo único: Na hipótese do Defensor Público-Geral do Estado ser substituído pelo Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado ou Terceiro Subdefensor Público-Geral do Estado estes terão suas cadeiras ocupadas pelos seus assessores, nos termos do inciso II.”

De fato, tendo em vista a complexidade das funções da Defensoria Pública Geral, bem como o tamanho da instituição, é importante que seja possível a substituição por mais pessoas, para que as Sessões não deixem de ocorrer, bem como para que os compromissos institucionais sejam cumpridos. Por isso, voto favoravelmente a alteração.

A proposta ainda a alteração ao artigo 31, com a modificação do inciso XXVI, prevendo a manifestação opinativa do Conselho Superior, sobre o orçamento:

“XXVI – opinar sobre a proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado;”

Neste ponto, reitero as observações feitas, em relação a modificação do artigo 19, pois entendo fundamental que a proposta orçamentária seja aprovada pelo Conselho Superior, por ser o órgão fiscalizatório por excelência da instituição.

Assim, entendo que a redação atual, com a aprovação do orçamento pelo Conselho Superior deve ser mantida:

“XXVI - aprovar a proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado”

Por isso, voto pela exclusão desta alteração.

Na sequência temos a sugestão de criação de um parágrafo único ao artigo 51 da Lei, bem como de modificações no artigo 53 e 56, sendo que todas tratam da criação e atuação do Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais e serão tratadas de forma conjunta:

“Artigo 51 –

Parágrafo único: as medidas judiciais e extrajudiciais para a tutela de interesses coletivos e difusos, bem como a atuação de que trata o inciso IV seguirá as diretrizes de atuação estratégica definidas no âmbito do Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais.”

Artigo 53 –

Parágrafo único: as medidas judiciais e extrajudiciais para a tutela de interesses coletivos e difusos, bem como a atribuição de que tratam os incisos V e VII seguirão as diretrizes de atuação estratégica definidas no âmbito do Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais.

Artigo 56 –

VII – o Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais;

VIII – os Estagiários.

De fato, a criação de um Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais, nos parece fundamental, para tratar de atuação em tutela coletiva, bem como para a atuação no Sistema Interamericano dos Direitos Humanos.

A mudança é salutar, para ordenar a atuação institucional, em ações de alto impacto social e com grande repercussão.

Assim, voto pela criação de dois parágrafos, com a seguinte redação.

Na sequência, houve a sugestão da criação de um artigo 59-A, o qual teria a seguinte redação:

Artigo 59-A – O Defensor Público designado para o exercício de atividades de natureza pedagógica na Escola da Defensoria Pública do Estado, ou em entidades conveniadas, fará jus à gratificação de magistério, desde que a entidade não o remunere diretamente.

§ 1º – Consideram-se atividades de natureza pedagógica aquelas relacionadas à docência e à qualificação institucional, incluindo a preparação e ministração de aulas, a elaboração de material didático, a coordenação de cursos e publicações, a supervisão pedagógica, a participação em bancas avaliadoras, bem como a coordenação de pesquisas, de laboratórios e outras atividades correlatas definidas pelo Regimento Interno.

§ 2º – A hora-aula terá valor equivalente a 1/4 do montante previsto no artigo 16 destas Disposições Transitórias, podendo o defensor optar entre o recebimento da gratificação correspondente ou o cômputo das atividades pedagógicas para fins de blocos de crédito

compensatório, na proporção de 4 horas-aula para cada 1/5 da jornada ordinária definida no artigo 85, ensejando, a cada bloco completo, um dia de compensação, aplicando-se, em caso de indeferimento por necessidade de serviço, o § 2º do artigo 134 desta Lei.

Em relação a modificação sugerida, trata-se de salutar mudança para criar uma gratificação por magistério, permitindo uma justa contraprestação às Defensoras e aos Defensores Públicos que ministrarem aulas pela EDEPE.

De fato, a mudança é importante, para incentivar os membros da carreira a ministrarem, aulas, cursos e palestras, por isso, voto pela criação do artigo, como sugerido

Os artigos 71-A e 71B, disciplinam a criação do Grupo de Assessoramento de Demandas estruturais, com a seguinte redação.

Artigo 71-A – O Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais visa apoiar a atividade dos órgãos de execução e atuação da Defensoria Pública e implementar soluções consensuais de conflitos processuais e pré-processuais de caráter estrutural, e terá a seguinte composição:

I – o Primeiro Subdefensor Público-Geral, que o presidirá;

II – um representante da Assessoria Cível;

III – um representante da Assessoria de Relações Institucionais;

IV – um representante da Assessoria Criminal e Infracional;

V – um representante dos Núcleos Especializados;

VI – um representante dos órgãos de atuação junto à área Cível ou da Fazenda Pública;

VII – um representante dos órgãos de atuação da área Criminal, de Execução Criminal ou da Infância e Juventude.

VIII – um representante da Ouvidoria-Geral ou de seu Conselho Consultivo.

Parágrafo único – Ato do Defensor Público-Geral disporá sobre a organização e funcionamento do Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais.

Artigo 71-B – O Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais zelará pela promoção prioritária das soluções consensuais, incumbindo-lhe:

I – coordenar e incentivar o diálogo com a sociedade civil e com instituições públicas e privadas em demandas estruturais;

II – realizar ou apoiar a realização de sessões de conciliação ou mediação, ou com o uso de outro método adequado de tratamento de controvérsias de caráter estrutural;

III – receber comunicação, pelos órgãos de atuação, quanto à instauração de procedimento preparatório de demandas coletivas;

IV – elaborar parecer em demandas estruturais e complexas, que tenham significativa repercussão econômica e social;

V – emitir notas técnicas e diretrizes de atuação estratégica sobre os temas discutidos nessas demandas;

VI – auxiliar na construção de indicadores para monitoramento, avaliação e efetividade das medidas propostas;

VII – propor protocolos para o tratamento das demandas coletivas de natureza estrutural, objetivando auxiliar a solução pacífica de conflitos.

Parágrafo único – A atuação do Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais poderá ser provocada pelas representações previstas no artigo 71 -A, sem prejuízo da ciência da instauração do procedimento de que trata o inciso III deste artigo.

De fato, como já mencionado anteriormente, temos que a criação do Grupo de Assessoramento irá se constituir em grande avanço, na medida em que irá qualificar a atuação em demandas coletivas e de especial complexidade.

Aqui, me parece importante que o Conselho Superior também esteja representado no Grupo de Assessoramento, por isso, acrescento um inciso IX, com a seguinte redação:

“IX – um representante do Conselho Superior, escolhido entre os Conselheiros eleitos.

Parágrafo único –Deliberação do Conselho Superior disporá sobre a organização e funcionamento do Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais. “

Para além disso, tendo em vista a importância do Grupo de Assessoramento, penso que a melhor forma de o organizar seja por Deliberação do Conselho Superior, a fim de garantir um caráter mais democrático e representativo em sua organização.

No mais, pensando em um sistema de freios e contrapesos, sempre salutar em qualquer regime democrático, parece ser importante prever a possibilidade de recurso das decisões tomadas pelo Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais.

Noto que referida mudança criaria uma instância recursal, importante em decisões dessa magnitude.

Ademais, observo que o Ministério Público do Estado de São Paulo, ao tratar do tema, prevê que a homologação pelo Conselho Superior de qualquer promoção de arquivamento de inquérito civil ou de peças de informação, bem como o indeferimento de representação, que contenha peças de informação, alusivos à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.” (Conforme súmula nº 12 do CSMP).

Noto que na fundamentação, há a seguinte previsão:

“A Lei nº 7.347/85 confere ao CSMP a revisão necessária de qualquer arquivamento de inquérito civil ou de peças de informação que impeçam a propositura de ação civil pública a cargo do órgão do Ministério Público (Pt. n.º 33.582/93; art. 9º e § 1º da Lei n.º 7.347/85). No caso de representações acompanhadas de peças de informação, seu indeferimento estará sujeito à homologação do Conselho Superior, ainda que não interposto recurso da decisão, devendo-se iniciar a contagem do tríduo, nesse caso, após transcorrido o prazo recursal, devidamente certificado nos autos.”

Por se tratar de situação similar à da Defensoria Pública, entendo que a mudança de redação seria importante, para manter o papel fiscalizatório do Conselho Superior.

A proposta de inclusão de dispositivo que submeta ao Conselho Superior a revisão das decisões sobre o caráter estratégico das demandas e sobre a aderência da atuação às diretrizes do Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais robustece um dos pilares constitucionais da Defensoria Pública: a independência funcional de seus membros (art. 134, § 4º, da Constituição e art. 4º, X, da LC 80/1994). Somente com liberdade técnica plena Defensores e Defensoras conseguem formular estratégias jurídicas capazes de tutelar, de maneira efetiva, os direitos da

população vulnerável do Estado de São Paulo, sobretudo nos litígios coletivos de maior complexidade econômica, social ou política.

Ao mesmo tempo, tal independência funcional opera como verdadeira salvaguarda institucional para o/a Defensor/a Público/a-Geral (DPG). Em contextos de grande repercussão, decisões de agir ou de não agir podem ser indevidamente personalizadas na figura do Chefe da Instituição. Sem um mecanismo revisional colegiado, o/a DPG passa a ser percebido como único controlador – e destinatário – de pressões oriundas de outros Poderes ou de agentes privados contrariados pela atuação da Defensoria. A possibilidade de recurso ao Conselho Superior distribui essa responsabilidade, assegura pluralidade de posições técnicas e afasta a personalização das consequências político-institucionais.

Além de reforçar a autonomia interna, o recurso evita a formação de conflitos interinstitucionais desnecessários. Quando a decisão final em demandas estratégicas emerge de órgão colegiado, dotado de representação plural e legitimidade normativa, eventuais discordâncias externas deixam de se dirigir a uma liderança individual para se orientar a uma deliberação democrática, amparada em fundamentação jurídica transparente. Isso fortalece a posição institucional da DPESP em negociações ou contendas com outros órgãos estatais, preservando seu espaço de atuação em prol das pessoas hipossuficientes.

Por isso, voto pela inclusão de novo artigo, com a seguinte previsão:

Art. 71-C. Caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez) dias, das decisões que:

I – reconheçam ou deixem de reconhecer o caráter estrutural ou estratégico de uma demanda;

II – determinem a observância obrigatória de diretrizes fixadas no âmbito do Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais, quando houver divergência fundamentada do membro responsável pela atuação.

§ 1º – O recurso terá efeito suspensivo apenas quanto à obrigatoriedade de cumprimento da diretriz ou encaminhamento contestado.

§ 2º – O Conselho Superior decidirá em caráter preferencial, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§3º- Caso existe o risco de perecimento de direito, o Conselho Superior decidirá de forma liminar, eventual pedido, desde que devidamente fundamentado.

Por isso, voto pela alteração da redação, com a inclusão de um representante do Conselho Superior no Grupo de Assessoramento, escolhido entre os Conselheiros eleitos, com a organização feita por Deliberação do Conselho Superior e com a possibilidade de recurso ao Conselho Superior, caso haja discordância com a decisão do Grupo de Assessoramento.

Foi sugerida ainda, a modificação do artigo 78, o qual passaria a ter a seguinte redação.

Artigo 78 –

III – ato motivado do Defensor Público, observado o contraditório, desde que viole os deveres previstos nesta lei complementar;

IV – de ofício, a critério da Administração Superior.

A mudança é salutar, já que facilita o processo de dispensa de estagiário de direito, concedendo à Defensora ou ao Defensor

Público que fiscaliza o estágio, a possibilidade de descredenciamento, sem grandes entraves.

Por isso, voto favoravelmente a modificação sugerida.

A proposta contempla ainda a modificação do artigo 91, V, no seguinte sentido:

Artigo 91 –

V – contar, na data do pedido de inscrição definitiva, 3 (três) anos, no mínimo, de prática profissional na área jurídica, devidamente comprovada;

Trata-se de mudança necessária, para equipar os requisitos da carreira de Defensor Público com as demais do sistema de Justiça, já que todas exigem 03 (três) anos de prática profissional, assim, voto pelo acolhimento da proposta.

Foi proposta ainda a modificação do artigo 112 da Lei, o qual passaria a ter a seguinte redação:

Artigo 112 – Ao Defensor Público é assegurado, se houver vaga e não causar prejuízo ao serviço, o direito de remoção para igual cargo ou função no local de lotação mais próximo à residência de cônjuge ou companheiro, também servidor público, que foi deslocado no interesse da Administração, ou que seja titular de mandato eletivo estadual ou municipal, observados os limites territoriais estabelecidos pelo Conselho Superior.

Trata-se de mudança importante, para ajustar o mecanismo de remoção por união de conjuge, disciplinando o instituto de forma mais racional, em especial por prever a remoção para o local de lotação e não município, além de tratar de deslocamento do companheiro.

Por ser mudança que torna mais eficiente o serviço público, voto pelo seu acolhimento.

Houve sugestão de mudança do artigo 118, da Lei, que passaria a ter a seguinte redação:

Artigo 118 – Os membros da Defensoria Pública do Estado somente poderão ser promovidos após 2 (dois) anos de efetivo exercício no nível, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher não se inscrever ou recusar a promoção.

Como se verifica, trata-se de redução do prazo para a promoção de 03 (três) para 02 (dois) anos, caso não haja candidatos inscritos ou ninguém que preencha esse requisito.

Por se tratar de mudança que amplia os direitos de Defensoras e Defensores Públicos, voto pelo seu acolhimento.

Na sequência, temos sugestão de modificação para o artigo 150 e 154, a seguir transcritas:

Artigo 150 –

§ 5º – Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 89, incisos I e IX, o Defensor Público não poderá cumular o exercício de função de confiança com o de cargo ou função pública eletiva no âmbito da Defensoria Pública.

§ 6º – Fica vedada, pelo período de um ano, a candidatura a cargo ou função pública eletiva no âmbito da Defensoria Pública, contado da data da dispensa, exoneração, término de mandato ou cessão, destituição, demissão ou aposentadoria do membro afastado da instituição para atuação em instituição ou órgão externo.

Artigo 154 – Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 150, incisos I, II, IV, VII e VIII, desta Lei Complementar, o Defensor Público não poderá afastar-se por mais de 2 (dois) anos, consecutivos ou não, a cada período de 8 (oito) anos, a contar da data de sua confirmação na carreira.

Em relação as modificações sugeridas, temos as seguintes considerações.

A previsão do artigo 150, §5º, veda o exercício simultâneo de cargo eletivo e cargo de confiança do Defensor Público Geral.

Já o parágrafo 6º a proposta busca criar um período de quarentena, de um ano, vedando as candidaturas de Defensoras ou Defensores Públicos que estejam afastados de suas funções para atuação em instituição ou órgão externo.

Pela leitura do dispositivo, nota-se que o objetivo seria de não permitir que fossem ocupados simultaneamente, cargo de confiança e função eletiva, para os seguintes cargos:

- II - Coordenador de Núcleo Especializado;
- III - Coordenador da Coordenadoria Geral da Administração;
- IV - Coordenador do Grupo de Planejamento Setorial;
- V - Coordenador de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa;
- VI - Coordenador de Tecnologia da Informação;
- VII - Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar;
- VIII - Corregedor-Auxiliar;

A exceção é feita aos cargos de Coordenador Regional e Coordenador Auxiliar.

Para além disso, há a criação de um período de quarentena, determinando que as Defensoras ou os Defensores que estejam afastado para trabalho externo, retornem em até um ano antes da eleição, para poderem participar do pleito eleitoral.

Como se verifica, trata-se restrição de direitos políticos, em especial o dos colegas que estão em função de confiança de serem candidatos a cargos eletivos ou que estejam afastados.

A meu ver, com a devida vênia, a restrição não se justifica, pelos seguintes motivos.

Inicialmente, trata-se de um juízo político a ser feito pelo eleitorado, em especial, se o exercício da função de confiança pode prejudicar o desempenho de mandato político ou se o afastamento é prejudicial a gestão.

Para além disso, temos que a Lei Complementar nº 80/1994, não reproduz essas restrições, nem para a eleição do Defensor Público Geral da União:

"Art. 6º A Defensoria Pública da União tem por chefe o Defensor Público-Geral Federal, nomeado pelo Presidente da República, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, precedida de nova aprovação do Senado Federal.

E em relação ao Conselho Superior, a regra é de o Defensor não esteja afastado no momento da eleição, sem qualquer quarentena.

Art. 9º A composição do Conselho Superior da Defensoria Pública da União deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral Federal, o Subdefensor Público-Geral Federal e o Corregedor-Geral Federal, como membros natos, e, em sua maioria, representantes estáveis da Carreira, 2 (dois) por categoria, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de todos integrantes da Carreira.

§ 4º São elegíveis os Defensores Públicos Federais que não estejam afastados da Carreira, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) reeleição.

Ademais, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4982), a competência legislativa dos Estados é suplementar e não pode ultrapassar as normas gerais estabelecidas pela União, conforme a Lei Complementar n. 80/1994, que estabelece diretrizes gerais para a Defensoria Pública

“EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. INVESTIDURA NOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO-GERAL E SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO PELO GOVERNADOR . EQUIPARAÇÃO, PARA TODOS OS EFEITOS, DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL A SECRETÁRIO DE ESTADO. VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DEFENSORIA PÚBLICA. CONFLITO COM O MODELO ESTABELECIDO NAS NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 80/1994. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. EFICÁCIA EX NUNC .

1. A competência legislativa concorrente, prevista no art. 24 da Constituição Federal, não outorga aos Estados e ao Distrito Federal, tendo em vista as normas gerais veiculadas em lei nacional, ultrapassar os limites da atribuição suplementar.
2. Legislação estadual que contrarie frontalmente critérios mínimos legitimamente fixados pela União em norma geral viola, de modo direto, o Texto Constitucional. Precedentes.
3. É inconstitucional norma local que estabelece critérios para a investidura nos cargos de Defensor Público-Geral e seu substituto diversamente daqueles previstos em legislação federal – Lei Complementar n. 80/1994. Precedentes.
4. O Defensor Público-Geral do Estado não ostenta a condição jurídico-administrativa de Secretário de Estado, por ser cargo privativo de membro da carreira . A equiparação para efeito de prerrogativas, tratamento e remuneração, voltada a incluir o Chefe da Defensoria Pública estadual entre os agentes políticos sujeitos à livre escolha do Governador, constitui manifesta burla aos critérios de nomeação estabelecidos na norma geral estatuída pela União – Lei Complementar n. 80/1994, art. 99, caput e § 1º. Precedente .
5. Cumpre modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, a fim de preservar, até a publicação da ata de julgamento, a validade de todos os atos de nomeação, exoneração e equiparação para efeito de prerrogativas, tratamento e remuneração que tenham sido praticados com base nas disposições julgadas incompatíveis com a Constituição Federal, bem assim as relações jurídicas delas decorrentes.
6. Pedido julgado procedente, em parte, para declarar-se a inconstitucionalidade, com eficácia ex nunc, a contar da publicação da ata deste julgamento, da expressão “de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre

advogados, com reconhecido saber jurídico e idoneidade” contida no caput do art .7º; do parágrafo único do mesmo dispositivo; e do trecho “de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado” constante do art. 8º, todos da Lei Complementar n. 251/2003 do Estado do Rio Grande do Norte.

(STF - ADI: 4982 RN, Relator.: Min . NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 13/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-12-2023 PUBLIC 11-12-2023)

Além disso, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em diversas decisões, reafirmou que a legislação estadual não pode criar inelegibilidades ou requisitos de elegibilidade que não estejam previstos na legislação federal, como a Lei Complementar n. 64/1990, que regula as inelegibilidades

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO ATRIBUÍDO AO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA DPE/SC. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA . EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA POR MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA, NA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, DE QUALQUER IMPEDITIVO À CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. VIABILIDADE DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA POSTULAR MANDATO ELETIVO . LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AVANÇOU EM MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA É PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, CF/88). DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, AO MENOS NESSE MOMENTO PROCESSUAL, ACERTADA. DECISÃO MANTIDA . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-SC - AI: 50353704320228240000, Data de Julgamento: 13/09/2022)

A competência para legislar sobre inelegibilidades é privativa da União, conforme o artigo 22, I, da Constituição Federal.

Portanto, qualquer tentativa de uma lei estadual de inovar ou divergir das normas gerais estabelecidas pela União em relação à elegibilidade para o cargo de Defensor Público Geral ou para o Conselho Superior seria considerada uma usurpação de competência e, portanto, inconstitucional.

Assim, com o devido respeito, entendo que a redação proposta implica em restrição de direito político indevida e por isso, voto pela seu não acolhimento.

De forma subsidiária, caso se entenda pela conveniência das mudanças acima citadas, entendo cabível a aplicação da regra do artigo 16, da Constituição Federal.

“Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.”

Assim, referidas mudanças deveriam valer apenas para as eleições de 2028, seja para o cargo de Defensor Público Geral, seja para o Conselho Superior.

Na verdade, a criação de regras eleitorais antes de uma eleição deve respeitar princípios fundamentais, como a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a transparência do processo eleitoral. O artigo 73 da Lei nº 9.504/97 estabelece condutas vedadas aos agentes públicos que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos,

proibindo, por exemplo, o uso de bens públicos em benefício de candidatos ou a distribuição de bens e serviços de caráter social custeados pelo Poder Público em favor de candidatos.

Além disso, decisões judiciais destacam a importância de que as regras eleitorais sejam claras e respeitem os direitos dos concorrentes, conforme discutido em casos de eleições sindicais e associativas, onde a falta de publicidade e a violação de normas estatutárias podem justificar a intervenção judicial para garantir um processo justo. Portanto, a criação de regras que surpreendam os concorrentes e impeçam seu cumprimento pode ser considerada uma violação dos princípios democráticos e da legislação eleitoral vigente.

Conforme transcrevemos:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ELEIÇÃO DE CONSELHO. PUBLICIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. 1. O edital é a "lei" de regência concreta da eleição e, bem por isso, deve conter as informações essenciais para que todos os interessados possam participar com garantia de que está sendo preservado o princípio da igualdade de informações e condições para poderem disputar os cargos. 2. O processo eleitoral democrático pressupõe a disponibilização e oportunidade de conhecimento igualitário, por todos interessados, das regras do pleito, as quais deveriam constar do Edital. 3. Tendo havido violação ao princípio da publicidade no tocante aos requisitos exigidos para a candidatura à eleição da diretoria do CRTR/SC, impõe-se a manutenção da sentença que determinou o refazimento das eleições (eleição essa já refeita em execução provisória). 4. Apelação improvida. Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 009522 SC 2006.72.00.009522-6

Como estamos há menos de um ano do próximo pleito eleitoral, agendado para abril de 2026, se as novas regras fossem adotadas, poderiam prejudicar Defensoras ou Defensores Públicos que delas não tiveram ciência.

Assim, o mais adequado, ao ver deste Relator é que a mudança seja aplicada no pleito de 2028.

Diante disso, de forma subsidiária, voto pela criação de um trecho de disposição transitória, com a seguinte redação:

“DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:

Art. 1º- As novas regras previstas no artigo 150, parágrafos 5º e 6º, entraram em vigor para a eleição de 2028.

Em relação ao artigo 154, temos que houve uma ampliação da regra que mitiga os prazos de afastamento, com a inclusão das Defensoras e dos Defensores Públicos que estejam exercendo cargo de assessoramento junto aos Tribunais Superiores.

De fato, temos que se trata de atuação específica e personalíssima, construído com base em relação de confiança, por isso, justifica-se a mudança, motivo pelo qual voto favoravelmente.

Foi feita ainda, proposta para a modificação do artigo 155, §, 3º, da Lei, o qual passaria a ter a seguinte redação.

Artigo 155 –

3º O Defensor Público que acumular funções, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, fará jus à compensação, aplicando-se o disposto no artigo 134, §2º, na forma e condições estabelecidas por

Ato do Defensor Público-Geral do Estado, após oitiva do Conselho Superior.

Como se verifica trata-se de previsão que amplia os direitos das Defensoras e dos Defensores Públicas que acumularem funções, sem prejuízo de suas atribuições, permitindo a devida contraprestação, motivo pelo qual voto pelo seu acolhimento.

Por fim, o artigo 1º do Anteprojeto, traz sugestão de alteração da nomenclatura, de cargos, criando a figura dos Subcorregedores, em número de 4 (quatro), conforme transcrevemos:

Artigo 239 –

1 –

*i) 4 (quatro) cargos de Defensor Público do Estado Subcorregedor;”
(NR) Artigo 2º – As Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

Essa mudança é salutar, já que melhora a organização da Corregedoria Geral, motivo pelo qual voto pelo seu acolhimento.

Na sequência, passo a análise do artigo 2º do Anteprojeto, o qual trata das alterações das disposições transitórias de Lei Complementar nº 988/2006.

Artigo 2º – As Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 9º - O valor dos vencimentos do Defensor Público-Geral do Estado, Referência 8, fica fixado em R\$ 34.156,32 (trinta e quatro mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos)

Referido dispositivo prevê o reajuste da remuneração do Defensor Público- Geral em 6%, em conformidade com o artigo 49, § 1º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, qualquer recomposição deve obedecer ao IPCA dos últimos 12 (doze) meses.

Tendo em vista ser este o valor referência, tem-se um reajuste geral para toda a carreira neste percentual.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de São Paulo, ao tratar do tema, prevê que:

“Artigo 49 - Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública deverão, enquanto permanecer a situação, aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos pelos incisos de I a X do artigo 167-A da Constituição Federal.

§ 1º - Apurado que a despesa corrente supera 90% (noventa por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual indicado no “caput” deste artigo, deverão ser implementadas as seguintes medidas de ajuste fiscal pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, com vigência imediata em seus respectivos âmbitos, consistentes na vedação de:

1 - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração acima da variação da inflação, apurada nos últimos 12 meses, de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

2 - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

3 - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, apurada nos últimos 12 meses.

Assim, embora na votação do orçamento do ano passado, houvesse a sinalização de um aumento em percentual maior (12%) temos que a há vedação legal para um aumento maior, motivo pelo qual, voto pelo acolhimento do percentual sugerido.

Há sugestão de mudança do artigo 16, que teria a seguinte redação:

Artigo 16 – Quando em exercício ou diligência fora de sua comarca, sede ou circunscrição, o Defensor Público terá direito à percepção de diárias calculadas à razão de 1/60 (um sessenta avos) a 1/30 (um trinta avos) do valor dos vencimentos do cargo de Defensor Público Nível V, na forma e condições estabelecidas por Ato do Defensor Público-Geral do Estado, após oitiva do Conselho Superior.

Por ser tratar de mudança que amplia o valor a ser recebido a título de diária, passando a usar a remuneração do Nível 5 como referência, voto pelo seu acolhimento.

O anteprojeto traz ainda sugestão de modificação do artigo 17, o qual passaria a ter a seguinte redação:

Artigo 17 – O Defensor Público que estiver no exercício de atividades próprias do cargo, em condições de especial dificuldade decorrente da localização ou da natureza do serviço, assim definidas em deliberação do Conselho Superior, fará jus a uma gratificação pecuniária que corresponderá a 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento) ou 5% (cinco por cento) dos vencimentos de Defensor Público Nível V, de acordo com os critérios a serem fixados por Ato do Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior.

Parágrafo único. Na hipótese de a contraprestação se dar, alternativamente, por vantagem não-pecuniária, observar-se-á o disposto no art. 134, §2º.

Por se tratar de modificação que amplia os direitos de Defensoras e Defensores Públicos, voto pelo seu acolhimento.

Há previsão de modificação do artigo 19, que passa a ter a seguinte redação.

Artigo 19 - Fica instituída Gratificação de Função para os ocupantes das funções referidas neste artigo, que será calculada sobre o valor da referência do Defensor Público do Estado Nível V na seguinte conformidade:

Parágrafo único – A gratificação a que se refere este artigo não se incorporará ao vencimento para nenhum efeito, podendo o nomeado ou designado optar pela contraprestação a que se refere o artigo 134, § 2º, na forma e condições estabelecidas por Ato do Defensor Público-Geral do Estado. ” (NR)

Por se tratar de modificação que amplia o direito de Defensoras e Defensores Públicos, com adoção da remuneração do Nível 5, como paradigma, voto pelo seu acolhimento.

Por fim, os artigos 3º e 4º do Anteprojeto, tratam da mudança de nomenclatura de cargos, criando a figura dos Subcorregedores, conforme transcrevemos:

Artigo 3º – O cargo de Corregedor-Assistente a que se referem os artigos 30, III; 34, XVI; 88, I; 239, I, “i” e artigo 10, § 2º, “3” das Disposições Transitórias passa a ser designado, para todos os fins, Subcorregedor.

Parágrafo único – O Subcorregedor auxiliará e substituirá o Corregedor-Geral nas ausências, Anteprojeto de Lei 1375456 SEI 2025/0016892 / pg. 7 afastamentos, impedimentos e licenças.

Artigo 4º – Ficam revogados o inciso VIII do artigo 89 da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, e o inciso III do artigo 19 das Disposições Transitórias da mesma lei.

Tendo em vista a importância do ajuste, voto pela sua homologação.

Agora, passaremos a análise dos artigos do Anteprojeto que preveem a modificação da Lei Complementar nº 1219/2013.

O primeiro deles diz respeito ao artigo 5, inciso Vi, o qual passaria a ter a seguinte redação.

Artigo 5º – O inciso VI do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.219, de 21 de novembro de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5º –

VI – dias de efetivo exercício: os dias do período de avaliação em que o servidor tenha exercido regularmente suas funções, desconsiderada toda e qualquer ausência, à exceção das que se verificarem em virtude de férias, licença à gestante, licença-paternidade, licença por

adoção, até 30 (trinta) dias de licenças para tratamento de saúde e prêmio por assiduidade;" (NR)

Como se verifica, em relação a leitura da redação do artigo original, há ampliação de direitos dos servidores, pela inclusão dos dias de licença-saúde e prêmio por assiduidade.

Por se tratar de previsão que amplia direitos, voto pelo seu acolhimento.

Já o artigo 6º do Anteprojeto prevê diversas alterações na Lei Complementar nº 1.050/2008, que a seguir serão abordadas:

Artigo 6º – A Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º -

I -

a) Oficial de Defensoria Pública: 2 (duas) referências e 9 (nove) graus, constantes da Escala de Vencimentos - Intermediária;

b) Agente de Defensoria Pública: 2 (duas) referências e 9 (nove) graus, constantes da Escala de Vencimentos - Superior;

c) Analista de Defensoria Pública: 2 (duas) referências e 9 (nove) graus, constantes da Escala de Vencimentos - Superior Jurídico; (NR)

Em primeiro lugar, há modificação do artigo 3º, criando mais três graus para as carreiras de Oficial, Agente e Analista de Defensoria Pública. Referida mudança permite mais promoções e melhorias nos vencimentos das três carreiras, motivo pelo qual voto pela sua adoção.

Há ainda sugestão de modificação do artigo 13, parágrafo 1º, o qual passaria a ter a seguinte redação:

Artigo 13 –

§1º – Para o fim de que trata o ‘caput’ deste artigo, a identificação das funções, as respectivas quantidades, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do número de cargos das classes mencionadas nos incisos I, II e III do artigo 1º, e as unidades a que se destinam, dentre outras exigências, serão estabelecidas por ato do Defensor Público-Geral do Estado.

Pela redação nota-se que houve uma unificação do percentual de cargos abrangidos pelo texto da lei, com o aumento do limite máximo para 20%. Tendo vista estar caracterizada a melhora do limite, voto pela sua homologação.

Há sugestão de modificação do artigo 23, em especial no Anexo II, o qual passaria a descrição prevista no anexo II.

Classes	Referência - E.V. - Comissão	Atribuições
Assessor Técnico de Defensoria Pública	7	Assessorar os Subdefensoras/es-Gerais, Coordenadoras/es e o Ouvidor-Geral no desempenho das atribuições afetas à respectiva área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado.
Diretor Técnico de Departamento de Defensoria Pública	8	Planejar, organizar, dirigir e controlar o desenvolvimento das atribuições afetas à respectiva área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado.
Assistente Técnico de Defensoria Pública III	5	Assistir e executar tarefas de alta complexidade no âmbito dos centros Regionais de Administração - CERAD, a partir de Objetivos estabelecidos, no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

Conselho Superior

Assistente Técnico de Defensoria Pública IV	4	Pesquisar, analisar, planejar, propor e supervisionar a implantação de serviços e projetos de maior complexidade dentro de sua área de atuação, sempre sob a supervisão de Defensora/r Pública/o; auxiliar a/o Defensora/r Pública/o na direção dos serviços, inclusive na orientação e acompanhamento de Oficialas/ais, agentes e analistas de Defensoria Pública e demais subordinadas/os no desempenho de suas atividades; prestar assessoria a Defensoras/es Públicas/os em temas de maior complexidade; transmitir, controlar e garantir o cumprimento das ordens superiores no nível de execução.
Assistente Técnico de Defensoria Pública II	3	Assessorar as Coordenações e Diretorias, e exercer funções de chefia no desenvolvimento de atividades de alta complexidade, dentro da área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado; atuar na execução das diretrizes institucionais da Defensoria Pública do Estado, zelando pela observância dos prazos, normativas e legislações estabelecidas; ofertar apoio técnico aos/às Defensores/as Públicos/as, Diretores/as e Assessores/as Técnicos/as que desempenhem funções em órgãos da administração superior, núcleos especializados, projetos e políticas institucionais; apoiar as iniciativas de caráter estratégico da sua área de competência em órgãos da administração superior, núcleos especializados, projetos e políticas institucionais.
Assistente Técnico de Defensoria Pública I	2	Assessorar as Diretorias e gerência, e exercer funções de supervisão no desenvolvimento de atividades de média complexidade, dentro da área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado; atuar na execução das diretrizes institucionais da Defensoria Pública do Estado, zelando pela observância dos prazos, normativas e legislações estabelecidas; ofertar apoio técnico aos/às Defensores/as Públicos/as, Diretores/as e Assessores/as Técnicos/as que desempenhem funções em órgãos da administração superior, núcleos especializados, projetos e políticas institucionais; apoiar as iniciativas de caráter organizacional da sua área de competência em órgãos da administração superior, núcleos especializados, projetos e políticas institucionais.
Assistente de Defensoria Pública	1	Assistir e executar tarefas a partir de objetivos estabelecidos, de acordo com a área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

Conselho Superior

Escala de Vencimentos - Intermediaria

REF/GRA	A	B	C	D	E	F	G	H	I
U									
1	4571,24	4914,08	5282,64	5678,84	6104,75	6562,61	7054,80	7583,91	8152,70
2	5662,00	6086,65	6543,15	7033,88	7561,43	8128,53	8738,17	9393,54	10098,05

Escala de Vencimentos - Superior/ Superior Juridico

REF/GR	A	B	C	D	E	F	G	H	I
AU									
1	9671,12	10396,45	11176,19	12014,40	12915,48	13884,14	14925,45	16044,86	17248,23
2	10833,40	11645,91	12519,35	13458,30	14467,67	15552,75	16719,20	17973,14	19321,13

Escala de Vencimentos -	
REF	VALOR
1	4.114,62
2	8.821,82
3	10.808,80

4	11.889,68
5	12.754,37
6	15.517,74
7	17.434,38
8	21.979,81

Escala de Vencimentos -
Intermediária

Tendo em vista que o quadro acima exposto reflete a nova organização dos quadros de oficiais, voto pela homologação da proposta.

Na sequência, a proposta de modificação do artigo 7º, o qual passaria a ter a seguinte redação.

Artigo 7º – Os servidores públicos do Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública do Estado - SQCA, previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 1050, de 24 de junho de 2008 Legislação do Estado, que atuarem, por designação, em atividades regulamentadas em Ato do Defensor Público-Geral, farão jus à gratificação prevista no artigo 4º da Lei Complementar nº 1.307, de 29 de setembro de 2017.

Parágrafo único: As gratificações previstas no artigo 4º, 5º da Lei Complementar nº 1.307, de 29 de setembro de 2017 e nos artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 1.338 de 10 de janeiro de 2019 serão calculadas sobre o padrão do vencimento do respectivo cargo de Defensoria (padrão 1-I da escala de vencimentos intermediária do SQCA-III).

Como há a previsão de instituição da gratificação prevista no artigo 4º da Lei Complementar nº 1.307, de 29 de setembro de 2017, com melhoria nas condições de trabalho, voto pelo acolhimento da proposta do Anteprojeto.

Por fim, os artigos 8º e 9º, tratam de criação de cargos de Defensoras e Defensores Públicos, bem como de quadro de apoio.

Artigo 8º – Ficam criados, na Tabela III, do Subquadro de Cargos dos Membros da Defensoria Pública (SQCD-III), do Quadro da Defensoria Pública do Estado, 140 cargos de Defensor Público do Estado Nível I, Referência 1, da Escala de Vencimentos - Efetivo, a que se refere o artigo 240 da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, alterado pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.112, de 25 de maio de 2010.

Parágrafo único – Os cargos criados por esta Lei Complementar serão providos de forma escalonada, devendo-se observar, nos anos de 2025, 2026 e 2027, os seguintes limites máximos:

I – em 2025, até 50 (cinquenta) cargos;

II – em 2026, até 50 (cinquenta) cargos;

Artigo 9º – Ficam criados, no Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública do Estado - SQCA, previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 1050, de 24 de junho de 2008, os cargos adiante mencionados, na seguinte conformidade:

I - na Tabela III (SQCA-III):

a) 100(cem) de Oficial de Defensoria Pública;

b) 60 (sessenta) de Agente de Defensoria Pública;

II - na Tabela I (SQCA-I):

- a) 08 (oito) de Assistente Técnico de Defensoria Pública I;*
- b) 12 (doze) de Assistente Técnico de Defensoria Pública II;*
- c) 10 (dez) de Assistente Técnico de Defensoria IV;*
- d) 5 (cinco) de Diretor Técnico de Departamento da Defensoria Pública;*
- e) 5 (cinco) de Assessor Técnico de Defensoria Pública.*

Considerando que se trata de incremento do quadro de Defensoras e Defensores Públicos, bem como das servidoras e servidores e ainda o notório déficit de profissionais da instituição no Estado de São Paulo, voto pelo acolhimento da proposta, para que seja enviado o pedido de cargos acima mencionado.

Em conclusão, voto pelo acolhimento da proposta de Anteprojeto, enviada pela Excelentíssima Defensora Pública Geral, com as modificações e exclusões acima listadas.

É como voto.

São Paulo, 9 de junho de 2025.

FABIO JACYNTHO SORGE

Conselheiro Relator